



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002304/93-20
Recurso nº. : 15.829 - EX OFFICIO
Matéria : CSL - Ex.: 1990
Recorrente : DRJ - BELÉM/PA
Interessada : TROPIGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
LTDA.
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão nº. : 108-05.671

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO - LANÇAMENTO
DECORRENTE: O decidido no julgamento do processo matriz do
imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo
decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de
causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA
LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o
Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10280.002304/93-20
Acórdão nº. : 108-05.671

Recurso nº. : 15.829 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ – BELÉM/PA
Interessada : TROPIGÁS – DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e art. 67 da Lei nº 9.532/97, na decisão de nº 220/98, proferida em 25/05/98, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), acostada aos autos às fls. 121/122, pela qual foi dado provimento à impugnação apresentada pela contribuinte.

A constituição do crédito tributário correspondente à Contribuição Social S/ o Lucro referente ao exercício de 1990, foi por decorrência, haja vista a exigência "ex officio" do imposto de renda pessoa jurídica no processo nº 10280.002300/93-79.

É o Relatório.



Processo nº. : 10280.002304/93-20
Acórdão nº. : 108-05.671

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº 10280.002300/93-79, onde se concluiu pela improcedência de parte do lançamento do IRPJ, em virtude das comprovações efetuadas pela empresa na diligência realizada pela autora do feito. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da mesma conclusão.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de abril de 1999


NELSON LÓSSO FILHO

